



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

**DECRETO Nº 062/2019**

**“REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR  
NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O transporte escolar é serviço considerado especial, prestado mediante autorização delegada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 30, II e V, da Constituição Federal, e art. 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e será regido pela Lei nº 2.177, de 22 de janeiro de 2009 e por este Regulamento.

**Art. 2º** - Sendo serviço de interesse público realizado por particulares, o transporte escolar submete-se integralmente ao Poder Público Municipal quanto à regulamentação e fiscalização pelo órgão competente.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** - Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – **AUTORIZAÇÃO**: ato administrativo unilateral, discricionário, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual o Município autoriza a prestação de serviço de transporte escolar;

II – **AUTORIZATÁRIO**: pessoa física ou pessoa jurídica sob a forma de sociedade empresarial proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel, ou cooperativa, legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata este Regulamento;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

- III – VEÍCULO DE ALUGUEL: veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas;
- IV – ESTUDANTE: pessoa regularmente matriculada em estabelecimento de ensino, transportada pelo veículo de aluguel destinado ao serviço de que trata este Decreto;
- V – CONDUTOR: pessoa física ou jurídica detentor da Autorização para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço de transporte escolar, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – CONDUTOR AUXILIAR: condutor autônomo e preposto do Autorizatório;
- VII – PODER AUTORIZANTE: o Município de Cordeiro, por intermédio do Poder Executivo;
- VIII – ÓRGÃO COMPETENTE: a Secretaria Municipal de Transito –SETRAN, encarregada da normatização suplementar e da fiscalização do serviço, nos termos deste Regulamento;
- IX – TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito ao Autorizatório, em que delega a autorização a título precário;
- X – CADASTRO DE AUTORIZATÁRIO: prontuário do Autorizatório registrado na Secretaria Municipal de Trânsito, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;
- XI – CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR: prontuário do condutor autônomo registrado na Secretaria Municipal de Transito como preposto do Autorizatório, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;
- XII – ADVERTÊNCIA POR ESCRITO: registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;
- XIII – MULTA: penalidade pecuniária imposta ao Autorizatório ou condutor auxiliar, classificada em leve, média, grave e gravíssima;
- XIV – APREENSÃO DO VEÍCULO: ato unilateral do órgão competente constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido ao pátio da prefeitura ;
- XV – SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR: ato decorrente do cometimento de infração por parte do condutor auxiliar, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento; 2



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

XVI – SUSPENSÃO DO AUTORIZATÁRIO: ato decorrente do cometimento de infração por parte do Autorizatário, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento;

XVII – CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR: proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de transporte escolar, através de ato do órgão competente;

XVIII – CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO: ato anulatório da autorização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIX – LICENCIAMENTO: renovação anual do cadastro de Autorizatário, termo de autorização, cartão de autorização e vistoria do veículo;

XX – RECADASTRAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR: renovação do cadastro de condutor auxiliar;

XXI – CARTÃO DE AUTORIZAÇÃO: documento de porte obrigatório emitido pelo órgão competente, em que conterà dados do Termo de Autorização;

XXII – TRANSPORTE ESCOLAR: serviço autorizado pelo Município, destinado ao transporte remunerado de estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, utilizado para deslocamento entre residência–estabelecimento de ensino–residência, prestado mediante contrato bilateral entre o Autorizatário e o estudante ou o estabelecimento de ensino, não aberto ao público, realizado em veículo especialmente destinado a esse fim, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e deste Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 4º** - O acompanhamento, o controle e a fiscalização das atividades disciplinadas neste Regulamento serão exercidos em conjunto ou isoladamente, respeitada a competência, pela Secretaria Municipal de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Fazenda, que, para tanto, estão autorizados a celebrar acordo ou convênio com outros órgãos, se necessário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**Art. 5º** - O cadastramento para a prestação do serviço de transporte escolar deverá ser efetuado através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Trânsito, a ser protocolizado no Setor de Protocolo-Geral, localizado no Edifício-Sede da Prefeitura, na forma deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 6º** - A autorização para a prestação do serviço de transporte escolar se condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do Autorizatário, do condutor e do veículo, pelo órgão competente.

**Art. 7º** - As autorizações concedidas nos termos estabelecidos por este Regulamento vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, e serão conferidas mediante Termo de Autorização lavrado e lançado em arquivo próprio, na ordem cronológica de expedição, admitida à encadernação ou arquivamento por meio informatizado.

**§ 1º** - A outorga será representada por Cartão de Autorização impresso em modelo oficial, descrito e aprovado pelo órgão competente, de porte obrigatório pelo Autorizatário, e que deverá ser renovado anualmente.

**§ 2º** - A renovação do Cartão de Autorização deverá ser obrigatoriamente requerida pelo Autorizatário até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, ou até a data limite estabelecida para vistoria do veículo pela Secretaria Municipal de Trânsito.

**§ 3º** - O Autorizatário que deixar de requerer a renovação do Cartão de Autorização, na época estabelecida, estará sujeito à multa.

**§ 4º** - O Poder Executivo poderá alterar, por conveniência do serviço, o prazo a que se refere o § 2º deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

**Art. 8º** - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o Autorizatário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I – o requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo;

II – apresente comprovante de perda de posse ou propriedade do veículo.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no inciso I, a autorização será suspensa.

§ 2º - Para o cadastramento do novo veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

§ 3º - Correrão por conta do Autorizatário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

**Art. 9º** - Será garantida ao Autorizatário a continuidade da autorização, enquanto cumpridas as condições deste Regulamento e observado o adequado desempenho no exercício do serviço de transporte escolar.

**Art. 10º** - É facultado ao Autorizatário desistir da Autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão competente do Município a documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º - A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A desistência deverá ser comunicada formalmente à Secretaria Municipal de Trânsito.

## CAPÍTULO VI



## DOS VEÍCULOS

**Art. 11º** - Para o exercício da atividade de transporte escolar serão admitidos os veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo Kombi, Van e similares, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, cuja capacidade não seja inferior a 9 (nove) passageiros, e com, no máximo, 15 (quinze) anos de uso, comprovado pelo Certificado de Registro do Veículo – CRV.

§ 1º - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, como dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

II – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha, dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IV – cinto de segurança em número igual à lotação; V – fecho interno de segurança nas portas;

VI – luz de freio elevada na parte traseira do veículo (break light);

VII – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 10 (dez) centímetros de largura;

VIII – grade tubular afixada no interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor, do espaço destinado aos bancos, para os veículos da marca volkswagen, modelo kombi;

IX – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º - Os veículos utilizados para a atividade prevista no caput deverão estar licenciados neste Município com emplacamento para prestação de serviços de aluguel.

**Art. 12º** - O condutor do veículo é obrigado ao uso permanente do Cartão de Autorização, que será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

## **CAPÍTULO VII DAS VISTORIAS**

**Art. 13º** - Todos os veículos que operam o exercício do serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados, sendo obrigatório o comparecimento ao local de vistoria, do condutor ou titular da autorização e proprietário do veículo, obedecendo-se a escala definida pela Secretaria Municipal de Trânsito.

**Parágrafo único** - As vistorias dos veículos serão feitas 2 (duas) vezes por ano, cujo local será previamente divulgado pela Secretaria Municipal de Trânsito podendo a data de vistoria dos veículos ser alterada quando necessário.

**Art. 14º** - Aprovado o veículo na vistoria, a Secretaria Municipal de Transito fará afixar selo próprio e o Cartão de Autorização, os quais não poderão ser retirados, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

**Art. 15º** - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar como veículo de aluguel e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para a atividade.

**Art. 16º** - No ato da vistoria, será apresentado pelo Autorizatório o Cartão de Autorização devidamente renovado.

**Art. 17º** - São itens a serem vistoriados:

I – estado dos pneus e estepe;

II – triângulo;

III – extintor de incêndio;

IV – chave de rodas;

V – macaco;

VI – limpadores de para – brisa;

VII – estado de limpeza e conservação interna e externa;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

- VIII – luzes de advertência e faróis;
- IX – tacógrafo; X – buzina;
- XI – cinto de segurança para todos os bancos;
- XII – freio de estacionamento;
- XIII – espelhos retrovisores internos e externos;
- XIV – limitadores de vidros corrediços, de, no máximo, 10 (dez) centímetros de largura;
- XV – fecho interno de segurança nas portas;
- XVI – para-choques dianteiro e traseiro;
- XVII – iluminação da placa traseira;
- XVIII – silenciador de escape;
- XIX – demais itens registrados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas do CONTRAN.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DOS AUTORIZATÁRIOS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) E DOS CONDUTORES**

**Art. 18º** - O Autorizatório, se pessoa física individual, operará, apenas, com 1 (um)veículo, mediante licenciamento anual expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um anos);
- II – ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- III – apresentar autorização uxória, quando o Autorizatório for casado em regime de comunhão parcial ou universal de bens, e o veículo estiver em nome do cônjuge;
- IV – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”;
- V – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, comprovado através de histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- VI – apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30(trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Município de Cordeiro;
- VII – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta)dias;





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

VIII – apresentar 2 (duas) fotografias de identificação recentes, de frente, no tamanho 3x4;

IX – ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Fazenda;

X – ter o veículo emplacado e registrado no Município de Cordeiro, na categoria aluguel;

XI – Carteira de habilitação remunerada ;

XII – apresentar certidão negativa de feitos criminais;

XIII – não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XIV – Está em dia com a justiça eleitoral;

XV – outras previstas em legislação pertinente.

**Art. 19º** - O cadastro do Autorizatário, se pessoa jurídica, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

I – apresentação de comprovante de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

II – apresentação de cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

III – apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; IV – ser proprietário do(s) veículo(s), admitindo-se o arrendamento mercantil em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios;

V – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VI – apresentação de comprovante de cadastro como pessoa jurídica, junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

VII – outros documentos previstos em legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Quando o Autorizatário for cooperativa, para que o veículo seja cadastrado, deverá também ser apresentada:

I – declaração, renovável a cada 6 (seis) meses, de que o proprietário do veículo é sócio cooperado, e que se encontra em situação regular perante a mesma; e

II – contrato celebrado entre a cooperativa e o proprietário do veículo, vinculando-o à atividade cooperada, com cláusula expressa, de que o mesmo não será utilizado fora dos objetivos estatutários da cooperativa em que estiver filiado, com cláusula de vigência determinada, firmada entre o proprietário do veículo e a respectiva cooperativa, exigida firma reconhecida das partes e testemunhas.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

**Art. 20º** - O condutor auxiliar somente poderá conduzir veículo mediante licenciamento anual expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os requisitos de que trata o art. 18 deste Regulamento.

**Art. 21º** - Os Autorizatários do transporte escolar deverão apresentar os contratos individuais de prestação de serviços dos contratantes, além da comprovação de vínculo dos usuários com a escola, através de declaração da mesma.

**Art. 22º** - No transporte escolar de estudantes até o 1º segmento do Ensino Fundamental, além do condutor, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, maior de 18 (dezoito) anos para a assistência e acompanhamento dos estudantes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO**

**Art. 23º** - Constituem obrigações do Autorizatário:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II – prestar o serviço em conformidade com as especificações da SETRAN;

III – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV – tratar com polidez e urbanidade os escolares, os agentes da SETRAN ou outro órgão do Município quando em serviço, os outros Autorizatários e o público em geral;

V – informar à SETRAN qualquer alteração cadastral;

VI – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança dos serviços prestados;

VII – utilizar no serviço apenas veículos cadastrados na SETRAN;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

VIII – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela SETRAN;

IX – portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XI – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pela SETRAN;

XII – substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XII – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIII – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIV – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela SETRAN;

XV – descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel;

XVI – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIII – permitir e facilitar à SETRAN o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XIX – comparecer pessoalmente à SETRAN, nos seguintes casos:

a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de Autorizatário, de condutor auxiliar ou de veículos;

b) vistoria de veículo;

c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos;

d) licenciamento anual;

e) outros exigidos pela SETRAN.

XX – trajar-se adequadamente e manter a aparência e comportamento pessoal adequado ao atendimento ao público;

XXI – não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

- XXII – não abastecer o veículo quando no transporte de passageiros;
- XXIII – prestar todas as informações necessárias ao passageiro;
- XXV – manter velocidade compatível com estado das vias e respeitar os limites da legislação de trânsito.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR PREPOSTO OU AUXILIAR

**Art. 24º** - Constituem obrigações do Condutor Preposto ou Auxiliar o disposto nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, X, XIV, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 23 deste Regulamento.

## SEÇÃO III

### DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO E CONDUTOR

**Art. 25º** - São direitos do Autorizatário e do Condutor:

- I – peticionar ao órgão competente sobre assuntos pertinentes à atividade;
- II – negar-se a transportar objetos volumosos, cargas, explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, ou animais que comprometam o conforto e a segurança do estudante;
- III – recusar estudante que apresente sintomas de embriaguez ou que se encontre visivelmente sob efeito de substâncias entorpecentes;
- IV – recusar transportar estudante com trajes sumários;
- V – não efetuar embarque e/ou desembarque em paradas de ônibus ou de táxis, exceto quando autorizado pela SETRAN.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

## SEÇÃO I

### DAS INFRAÇÕES



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

**Art. 26º** - Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos Autorizatários ou Condutores, que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas neste Regulamento.

**SEÇÃO II**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 27º** - Por infração ao disposto neste Regulamento serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I – Advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;
- V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI – cassação da autorização.

§ 1º - Serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º - Os Autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º - A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal, através de notificação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§ 4º - As penalidades constantes neste Regulamento, não elidem os Autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 28º** - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I – Leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais);



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

- II – Média: punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III – Grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- IV – Gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

**Art. 29º** - A penalidade de suspensão da Autorização e/ou do credenciamento do Condutor Auxiliar se dará nos seguintes casos:

- I – quando cometer infração de natureza média por 2 (duas) vezes no prazo de 1(um) ano, será suspenso por 15 (quinze) dias;
- II – quando cometer infração de natureza grave por 2 (duas) vezes no prazo de 1(um) ano, será suspenso por 20 (vinte) dias;
- III – quando no prazo de 1 (um) ano cometer infração de natureza grave e gravíssima, será suspenso por 30 (trinta) dias).

**Art. 30º** - A penalidade de cassação da Autorização ou credenciamento do Condutor Auxiliar ocorrerá nas seguintes situações:

- I – quando não for efetuada a renovação do Cartão de Autorização nos 30 (trinta) dias posteriores à data de vistoria;
- II – por má conduta do Autorizatório, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;
- III – sempre que houver sido cassado o documento de habilitação do Autorizatório ou do condutor;
- IV – quando o Autorizatório entregar a direção do seu veículo a pessoas, em desacordo com as normas prescritas neste Regulamento;
- V – sempre que o Autorizatório deixar de exercer efetivamente a atividade;
- VI – por condenação definitiva em processo penal por delito de trânsito ou que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;
- VII – por conduta atentatória à segurança do passageiro ou ao regular funcionamento da atividade;
- VIII – quando for suspenso por 2 (duas) vezes no prazo de 2 (dois) anos;
- IX – por conveniência do Poder Autorizante, pautado no interesse público.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

§ 1º - A cassação da autorização não dará direito a qualquer indenização.

§ 2º - A aplicação da penalidade de cassação da Autorização é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Autorizatório que tiver sua Autorização cassada fica impedido de pleitear nova Autorização.

### SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 31º** - A Secretaria Municipal de Trânsito, por intermédio de seus servidores, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – impedimento operacional e lacre do veículo: para os casos e circunstâncias previstas neste Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

II – apreensão do veículo: o veículo apreendido será removido pelo órgão competente, nos casos previstos neste Regulamento, para o Pátio Municipal.

**Parágrafo único** - O veículo somente voltará para a operação, após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização.

**Art. 32º** - A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

**Art. 33º** - A liberação do veículo somente poderá ocorrer desde que atendidas uma das seguintes situações:

I – conclusão do processo administrativo que decidir pela improcedência do auto de infração;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

II – conclusão do processo administrativo que decidir pela procedência do auto de infração, com o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

**Parágrafo único** - O pagamento da multa imposta não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 34º** - Os veículos que não forem retirados do Depósito Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias estarão sujeitos à sanção prevista no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

#### SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS

**Art. 35º** - Ficam definidas, para os fins deste Regulamento, as infrações segundo a natureza e as respectivas penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário e/ou ao Condutor, conforme a seguir:

I – não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigida pela SETRAN:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

II – falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

III – não permitir ou dificultar a SETRAN o levantamento de informações e realização de estudos:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

IV – não tratar com polidez e urbanidade os escolares, os servidores da SETRAN ou de outro órgão do Município no exercício de suas funções, os colegas de trabalho e o público em geral:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: multa.

V – fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.

VI – estar o Autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em trajes inadequados (sem camisa, com camiseta sem manga, bermuda ou chinelo de dedo ou similar) ou em condições inadequadas de asseio:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.

VII – deixar de informar e/ou atualizar, junto à SECTRANS, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.

VIII – abastecer o veículo quando transportando escolar:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.

IX – transportar escolares vestidos com trajes sumários:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

X – parar, estacionar ou fazer embarque e desembarque em pontos de ônibus, pontos de táxis e em desacordo com o disposto neste Regulamento:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.

XI – lavar o veículo em logradouro público:

- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência por escrito e multa.

XII – transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, objetos volumosos, animais ou carga que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos escolares:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

XIII – não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV – não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela SETRAN:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV – utilizar o veículo sem o certificado de vistoria obrigatório, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

XVI – dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

XVII – não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVIII – utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da SETRAN:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIX – não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XX – não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção de viagem:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

XXI – trafegar com quantidade de escolares superior à capacidade do veículo:

- a) Infração: média;
- b) Penalidade: multa.

XXII – não manter velocidade compatível com estado das vias e desrespeitar os limites da legislação de trânsito:

- a) Infração: média;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

b) Penalidade: multa.

XXIII – operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIV – não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e escolares:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

XXV – desacatar ou agredir física ou moralmente qualquer servidor do Município, no exercício de suas funções, bem como escolar ou colega de trabalho:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XXVI – ter conduta inadequada quando em dependências da SETRAN, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XXVII – utilizar no veículo combustível não autorizado pela legislação em vigor:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXVIII – não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo servidor da SETRAN:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXIX – por operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas neste Regulamento e demais normas pertinentes:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

XXX – por não renovar o Termo de Autorização nos prazos e critérios estabelecidos pela SETRAN e exigências regulamentares:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXI – trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os escolares ou o trânsito em geral:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXII – não descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII – apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

XXXIV – interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SETRAN:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XXXV – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas:

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa.

XXXVI – permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a SETRAN.

- a) Infração: grave;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXXVII – permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado na SETRAN:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XXXVIII – dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIX – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

XL – utilizar no serviço veículo com impedimento operacional e estando o mesmo lacrado pela SETRAN:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

XLI – portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa.

XLII – efetuar transporte de escolares sem ser licenciado e/ou cadastrado pela SETRAN, para esse fim:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

XLIII – praticar a venda individual de passagem:

- a) Infração: gravíssima;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida administrativa: apreensão do veículo.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS RECURSOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 36º** - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento será precedida de procedimento administrativo, garantido ao infrator, durante a instrução do processo, o direito de acompanhar a produção de provas e requerer as de interesse para sua defesa.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**Parágrafo único** - De cada punição imposta será feita à devida anotação nos registros do Autorizatário e/ou do Condutor.

**Art. 37º** - Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto de infração, em 3 (três) vias, do qual deverá constar:

- I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II – o nome e a assinatura de quem lavrou;
- III – breve relato do fato constante da infração;
- IV – o nome do infrator e a placa do veículo;
- V – a disposição legal infringida;
- VI – a assinatura do infrator, se este concordar.

§ 1º - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito do que dispõe este Decreto.

§ 2º - Formalizado o auto, a segunda via deverá ser entregue ao infrator no ato de sua lavratura, para que apresente defesa escrita e dirigida à SETRAN, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 3º - A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS

**Art. 38º** - Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no órgão de publicação oficial do Município.





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

**Parágrafo único** - Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, e se julgada improcedente a penalidade, será devolvida a importância paga, atualizada com base no índice legal de correção dos débitos fiscais adotado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 39º** - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

**Art. 40º** - Os Autorizatários e/ou condutores auxiliares responderão, perante a Justiça, pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos estudante se a terceiros.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41º** - A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa física ou jurídica, junto ao Município de Cabo Frio, impedirá a renovação do Cartão de Autorização ou credenciamento do Condutor Auxiliar e outros que a SECTRANS achar necessários.

**Art. 42º** - Os Autorizatários que já estejam exercendo o serviço deverão adequar-se às disposições deste Regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 43º** - Os valores expressos neste Regulamento, em moeda oficial brasileira, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo conforme especificado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 44º** - O Município de Cordeiro não será responsável, quer em relação ao Autorizatário, quer perante aos estudantes e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços de que trata este Regulamento, inclusive os resultantes de infrações a



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autorizatórios.

**Art. 45º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Trânsito, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

**Art. 46º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2019.



**LUCIANO RAMOS PINTO**  
**Prefeito**